

ESCOLA DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

EDUARDA LOVATTO TELLES

**CONSIDERAÇÕES SOBRE A SUFICIÊNCIA DOS PROGRAMAS
GOVERNAMENTAIS E NÃO GOVERNAMENTAIS FRENTE AO ETIQUETAMENTO SOCIAL
DO EGRESSO E SUAS CONSEQUÊNCIAS**

Porto Alegre
2022

GRADUAÇÃO



Pontifícia Universidade Católica
do Rio Grande do Sul

CONSIDERAÇÕES SOBRE A SUFICIÊNCIA DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS E NÃO GOVERNAMENTAIS FRENTE AO ETIQUETAMENTO SOCIAL DO EGRESSO E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Eduarda Lovatto Telles*
Dr. Rodrigo Ghiringhelli**

RESUMO

O etiquetamento social sofrido pelo egresso, ou seja, a rotulação deste como para sempre “ex-detento”, indivíduo a quem cabe tratamento diferenciado, é um problema enfrentado no Brasil, seguindo o país uma tendência mundial de exclusão e marginalização do uma vez delinquente, que, após cumprir a sua pena, não consegue se reinserir no meio social, encontrando obstáculos para se autossustentar, bem como para recriar o vínculo perdido com a cidade. A presente pesquisa, então, apresenta a problemática acima exposta sob a ótica do Labeling Approach e da Teoria do Controle Social, essenciais para compreender como se dá a rotulação a partir da criminalização primária do indivíduo e como enfrenta este a ruptura de seus laços com os demais. Ainda, demonstra a atualidade das teorias acima expostas em âmbito nacional, via análise do instituto das certidões de antecedentes criminais, e em âmbito mundial, via exame do caso “Machine Bias”. A partir do levantado, elabora um estudo dos programas sociais, públicos e privados, voltados ao acolhimento do egresso, para aferir se estariam estes conseguindo efetivar as políticas previstas na Lei e nos planos nacionais, ou é o etiquetamento social do egresso maior quando comparado com os esforços até agora demonstrados frente a dupla penalização do delinquente e as taxas de reincidência. Percebe-se que os programas de apoio ao egresso hoje existentes, sendo a maioria privados, mostram resultados satisfatórios, apesar de poucos abarcarem libertos definitivos; entretanto, ainda recentes, encontrando dificuldades orçamentárias, bem como dificuldades em fixar parcerias, teme-se não conseguirem subsistir no tempo.

Palavras-chaves: Egresso; Etiquetamento Social; Labeling Approach; Controle Social; Reincidência; Programas públicos e privados voltados ao egresso.

1 INTRODUÇÃO

Vivemos, no Brasil, em uma sociedade punitivista: acredita o cidadão, ao punir, estar sendo empático à dor do outro, à dor da vítima ou, ainda, estar fazendo reinar a paz, estar fazendo reinar a justiça. Assim, com este espírito “justiceiro”, encarcera o país desde o olheiro, que, no esquema do tráfico de drogas, fica vigiando as entradas do morro, ao mais sagaz dos homicidas; o resultado, entretanto, está espelhado nos 907.267 indivíduos privados de liberdade (BRASIL, 2022a), sendo o Brasil o terceiro país com maior população carcerária, atrás, apenas, dos Estados Unidos e da China, conforme o World Prison Brief (WPB, 2022).

Apesar de alarmantes os números acima, não são a eles que se volta esta pesquisa, mas aos fatos que os constroem e deles resultam. Ora, a verdade é que não pune a sociedade o delinquente apenas uma vez, mas pune, sim, duas. Pune

* Acadêmica do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. E-mail: Eduarda.telles@edu.pucrs.br

** Orientador, Prof. Dr. do Curso Ciências Jurídicas e Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCR. E-mail:rodrigo.azevedo@pucrs.br

indiretamente, via poder judiciário e executivo, ao condenar e encarcerar, bem como pune diretamente ao libertar, pois, ao se livrar das grades, enfrenta o egresso prisão ainda maior, sendo esta representada pelas amarras do “cidadão de bem”, que, na presença do liberto, rotula-o como eterno ex-detento. Assim entendendo, Carnelutti (2009, p.78) escreveu:

O preso, ao sair da prisão, crê já não ser um preso; mas nós, não. Para nós ele é sempre um preso, um encarcerado; pelo mais, diz-se ex-encarcerado; nesta expressão está a crueldade e está o engano. A crueldade está em pensar que tal como foi, deve continuar sendo”. A este fenômeno, também, do etiquetamento social dedicou-se a Teoria do Labeling Approach.

Diante do cenário exposto acima, resta o questionamento se existem políticas, governamentais e privadas, voltadas ao egresso, ou seja, voltadas à reconstrução do vínculo perdido entre este e a sociedade. Ainda, questiona-se se, existindo políticas dedicadas à reinserção dos ex-detentos, estão sendo estas suficientes frente ao etiquetamento social sofrido por tais. Importantes são esses questionamentos, pois os 907.267 indivíduos hoje em cárcere voltarão, um dia, ao convívio em sociedade, sendo, assim, urgente evitar que estes, uma vez soltos, ao se depararem com a difícil ressocialização, vejam a volta à rotina do crime como a única alternativa possível.

2 TEORIAS CRIMINOLÓGICAS

2.1 TEORIA DO LABELING APPROACH E O ETIQUETAMENTO SOCIAL

Para ser possível entender a Teoria do Labeling Approach e os efeitos do etiquetamento social imputado aos ex-detentos, é preciso, em primeiro lugar, compreender em que contexto esta surgiu. Ora, a década de 1960 foi mundialmente marcada pelos movimentos reacionários, fundados nos Estados Unidos frente à Guerra do Vietnã, que não mais acreditavam nos discursos sociais e políticos de que tudo era como deveria ser; moviam-se os jovens em questionamento às sociedades teoricamente fartas, opulentas, evidenciando a existência de minorias étnicas, bem como a existência de maiorias escanteadas, todas desprestigiadas pelo Estado e suas políticas bem-estar. Perguntavam-se, assim, tanto os marginalizados pelo sistema, quanto os apoiadores que percebiam o discurso falho do Estado, se era razoável manter certos grupos em posições rebaixadas, apenas para salvar o regime, este representado pelos sistemas morais, sociais, políticos-bélicos, psiquiátricos, religiosos e criminológicos, o último, aliás, que muito se intrigava com o delito e com o ser delituoso, sem perceber que existiam movimentos mais gravosos que nele resultavam.

Do movimento americano supramencionado, bem pontuou Anitua (2019, p. 571):

Esses protestos, assim como reivindicações das minorias étnicas, sexuais etc. pelos direitos civis evidenciavam, por diferentes razões, que havia fatos mais violentos e anti-sociais do que os tradicionalmente chamados de delito.

Contribuindo para o pensamento reacionário, filosófico e existencialista acima citado, discutiram diversos autores sobre a fenomenologia e a composição social, incluindo Peter Berger, Thomas Luckmann, Merton, Herbert Blumer, entre outros. Berger e Luckmann (1985 *apud* ANITUA 2019), por exemplo, ao publicarem a obra “A

construção social da realidade”, denunciaram a grande influência das crenças e das agências de socialização na construção da realidade, na construção dos fatos e dos homens. A realidade, então, passou a ser vista como intersubjetiva, surgindo as críticas ao confinamento social, bem como surgindo a criminologia conflitual e a Teoria do Labeling Approach, foco deste trabalho.

Explicando as críticas ao confinamento social, tal como entendia Erving Goffman, Anitua (2019) escreveu que tudo influencia na formação da identidade, inclusive, as relações entre pessoas, não existindo caráter intrínseco ao ser desde a sua nascença. Da mesma forma, nos termos do formulado por Dennis Chapman, indicou não ser apenas o fato criminoso que leva o indivíduo a ser condenado, mas, também, a sua eventual condição de marginalizado, de excluído da sociedade, condição esta incorporada aos estereótipos de delinquente, reforçados pela mídia e pelo cinema. Assim, não é o delinquente que forma o estereótipo, mas o estereótipo que o forma.

Por último, expondo os pensamentos de Kituse, propôs não tratarem as pessoas todos os dados penais e criminológicos divulgados como certos, já que nem todas as ações delituosas estão neles abarcados. Ora, apesar de iguais, só serão consideradas negativas determinadas ações cujas reações assim determinem.

Destarte, diante de todo o exposto, conclui-se que pode o fato delituoso derivar, muitas vezes, da etiquetagem atribuída ao indivíduo pela sociedade e não necessariamente de sua índole.

Nesta linha de rotulação, de estigmatização, de etiquetamento, construiu a Teoria do Labeling Approach a sua base; a partir de tal teoria, deixa de ser o sujeito criminoso o objeto central do estudo criminológico, para vir a ser os processos de criminalização o enfoque.

Para os autores adeptos desta tese, o que define o sujeito delinquente não é o fato por ele cometido, mas, sim, a reação da sociedade frente as características de certo indivíduo e, principalmente, a reação da sociedade frente a tal indivíduo cometendo certo ato. Mal comparando, Paul Hawitt, ao explicar os principais conceitos da física, comentou sobre a terceira Lei de Newton, que, em suma, prevê gerar toda ação uma reação (2015); a partir da teoria do etiquetamento social, entretanto, é possível dizer o contrário: toda reação leva a uma ação. Ora, cometendo um indivíduo marginalizado pela sociedade, seja em razão de sua etnia, seja em razão de sua classe social, um ato /fato desviado – que, muitas vezes, se cometido por pessoas consideradas “normais”, sequer seria assim considerado - será ele rotulado como criminoso, podendo, inclusive, ser processado e condenado.

Neste sentido, bem pontou Howard Becker (2008, p. 22):

Desse ponto de vista, o desvio não é uma qualidade do ato que a pessoa comete, mas uma consequência da aplicação por outros de regras e sanções a um “infrator”. O desviante é alguém a quem esse rótulo foi aplicado com sucesso; o comportamento desviante é aquele que as pessoas rotulam como tal.

A partir da condenação, prisão e libertação, percebe a Teoria do Labeling Approach a imputação de um segundo rótulo àquele indivíduo uma vez já marginalizado, sendo este o de ex-detento, reagindo, então, o estigmatizado de forma a aceitar as tatuagens a ele impostas desde o seu nascimento em uma classe inferior mais baixa ou em uma etnia marginalizada pela população, até a sua primeira libertação após condenação. Ocorre que, aceitando a sua exclusão e incorporando os seus estigmas, vem o etiquetado, eventualmente, ao receber dos demais delinquentes

o apoio e o afeto nunca antes recebido, a cometer o seu segundo desvio, recebendo, assim, mais um título: o título de reincidente.

Destarte, a partir da Teoria do Labeling Approach, percebe-se não nascer o indivíduo inclinado ao cometimento de um crime; o que define se cometerá alguém um delito, bem como se será tal pessoa condenada e, a partir de sua liberdade, reincidente, é a reação da sociedade frente a sua existência e as suas atitudes.

2.2 TEORIA DO CONTROLE SOCIAL

A Teoria do Controle Social, apesar de anterior a Teoria do Labeling Approach e, portanto, ainda marcada, de certa forma, pelo positivismo e seus preceitos, traz um importante posicionamento quanto à importância da interação social, do controle interno e externo à prevenção da delinquência.

Contextualizando historicamente a tese neste subcapítulo analisada, que nada mais é que uma aplicação da sociologia no âmbito da criminologia, importante perceber que estava os Estados Unidos – berço da sociologia criminológica e da Escola de Chicago - no início do século XX, imerso em um processo de industrialização e, conseqüentemente, imerso em movimentos migratórios, tanto internos, via êxodo rural, quanto externos, via entrada de poloneses, italianos, russos e escandinavos no país. Portanto, no meio urbano, começou-se a perceber, rapidamente, um preenchimento populacional selvagem, sendo as cidades formadas por diversos grupos de culturas completamente distintas. Diante da alta diversidade, a dificuldade de integração e convivência passou a ser interpretada como a explicação dos problemas sociais, problemas como a concentração de grupos e personalidades conflitivas em determinadas áreas da cidade, aos quais à solução se dedicaria a Escola de Chicago e seus pensadores mediante investigações empíricas qualitativas.

Desta forma, explicou Anitua (2019), seguindo o uma vez formulado por Robert Ezra Park, Burgess e McKenzie, subsistiria a sociedade via comunicação livre entre pessoas, sendo esta a chave para a competitividade e as injustiças perceptíveis no meio público; demonstrou-se, assim, não estar o controle social – aplicação de lições moralizadoras, de repressão, frente aos grupos e personalidades conflitivas alocadas em partes específicas da cidade - resolvendo os problemas dos centros urbanos, pois não focava a comunidade local na acolhida e controle das individualidades imorais, mas, sim, na expulsão destes grupos, que encontravam acomodação em outros lugares de controle menos expressivo.

Destarte, a teoria criminológica do início do século XX até a ruptura do positivismo na década de 60, a partir da descoberta de que havia áreas da cidade em que a delinquência se concentrava, áreas essas, aliás, sobre as quais só se aplicavam meios de controle informais, visto que não chegavam a elas, sequer, a polícia, passou a buscar soluções e explicações frente à desorganização social.

Construída a linha histórica acima apresentada, chegou Anitua (2019) à interpretação do raciocínio inovador uma vez formulado por Travis Hirschi, propondo, assim, alguns questionamentos. Ora, o que leva alguns jovens, imersos nas zonas de alta delinquência, a não cometerem qualquer desvio? Diante de tal pergunta, bem como diante de todo já exposto quanto a Teoria do Controle Social, elucida-se serem os meios de controle essenciais à contenção da delinquência, incluindo, entre estes, por exemplo, o autoconceito do indivíduo, a vigilância da família, a escola, entre outros fatores. Quando não vê o jovem em si mesmo a figura de um delinquente, exercendo, aqui, a sociedade e a família um papel essencial para a construção desta identidade,

não vê ele motivo para delinquir. O motivo da delinquência se encontra na ruptura do vínculo do indivíduo com os meios de controle.

2.3 A TEORIA FRENTE AOS EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL E A ALTA TAXA DE REINCIDÊNCIA NO BRASIL

A estigmatização, como já demonstrado, é algo que acompanha o indivíduo infrator, muitas vezes, desde antes mesmo do primeiro delito praticado, em razão de elementos biológicos (raça) e sociais (classe social), julgados pela população como características inerentes à delinquência. Cabe, entretanto, neste trabalho, atentar-se à estigmatização sofrida pelo indivíduo após o cometimento do primeiro delito, após a sua primeira condenação, após a sua primeira punição e, finalmente, após a sua libertação. Assim, cabe, neste trabalho, atenção especial ao etiquetamento social sofrido pelo egresso do sistema prisional.

Ocorre que àquele que comete crime é imputada duas penas: a primeira resultante da condenação judicial, respondendo o indivíduo a uma sanção, muitas vezes privativa de liberdade, e a segunda derivada do rótulo ao infrator imposto pela sociedade quando liberto - a tatuagem vitalícia de ex-detento.

Anitua (2019), tal como refletiam Thomas Luckmann e Peter Berger, escreveu que a realidade é construída a partir de processos e interpretações não científicas dos eventos cotidianos. Assim, ao etiquetar o egresso como para sempre delinquente, pega o ser humano um evento – o fato criminoso ocorrido – e uma interpretação não científica do indivíduo, chegando à conclusão de que, se uma vez foi, para sempre será, sendo, assim, o uma vez condenado para sempre julgado e jamais perdoado. Neste sentido, bem pontou Cernelutti (2009, p. 81):

As pessoas creem que o processo penal termina com a condenação, e não é verdade; as pessoas creem que a pena termina com a saída do cárcere, e não é verdade; as pessoas creem que o ergástulo é a única pena perpétua e não é verdade. A pena, se não propriamente sempre, em nove de cada dez casos não termina nunca. Quem pecou está perdido. Cristo perdoa, mas os homens não.

Diante do exposto, cabe, ainda, mais uma reflexão; constatada ser a condenação via rotulação perpétua uma realidade, é de se refletir que efeitos geram tal estigmatização no ser humano rotulado: gera o etiquetamento um efeito moralizador, de repreensão, como pretende a sociedade, ou apenas gera tal tatuagem um efeito boomerang, atingindo a estigmatização o próprio “cidadão de bem”?

Neste ponto, conecta-se a Teoria do Labeling Approach com a Teoria do Controle Social, pois, ao não permitir o cidadão que o egresso se reinsira na sociedade, nada mais está ele fazendo que rompendo o vínculo – ou a possibilidade de reconstrução deste – entre o uma vez detento e os demais indivíduos que compõem a cidade. Ocorre que, uma vez rompido o vínculo, não enxerga o egresso, ao não se identificar com qualquer grupo social existente, propósito em não mais delinquir.

A reincidência, inevitavelmente, é uma consequência do etiquetamento social do egresso, que, sem achar formas de subsistir, tanto economicamente, como socialmente na cidade, volta ao crime e ao grupo de delinquentes, único que lhe percebe como pessoa digna de apreço. Neste sentido, cabe destacar os estudos de Frank Tennenbaum, que, como explicou Gabriel Ignacio Anitua (ANITUA, 2019, p. 589), descreveu a formação das “carreiras delinquentiais”. Colaciona-se:

O início dessa 'carreira' é atribuído por Tannenbaum à 'dramatização do mau', através da detenção, prisão e julgamento do detento pela primeira vez, muitas vezes menor de idade. Este processo, chamado de 'rotulação' (tagging), atribui certas características ao indivíduo, que será por elas expulso da sociedade honrada e recebido pela delinquencial, já que só entre outros delinquentes pode encontrar afeto, reconhecimento, aceitação e até prestígio

3 TEORIA APLICADA À REALIDADE: ANÁLISE DE CASOS

3.1 O BRASIL E A CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

A certidão de antecedentes criminais nada mais é, ou melhor, nada mais deveria ser, conforme a sua origem, que um documento legalmente criado para fins informativos, de auxílio à justiça penal. Comparando, seria a certidão de antecedentes criminais como a carteira de vacinação de cada indivíduo; enquanto a carteira de vacinação informa ao profissional da saúde o histórico do cidadão frente aos programas vacinais, informariam os antecedentes criminais, ao profissional do direito, o histórico de cada pessoa perante a justiça, tornando-se possível o levantamento dos efeitos da pena frente à tarefa ressocializadora do Estado, a aferição da possibilidade de suspensão condicional do processo, entre outros.

O problema se encontra na prática, na aplicação da teoria à realidade, que se evidencia, no parágrafo anterior, pelo uso dos verbos no futuro do pretérito. Ora, a certidão de antecedentes deveria ser um documento meramente informativo, mas não é; a certidão de antecedentes criminais informaria o histórico de cada pessoa perante a justiça, bem como funciona a carteira de vacinação frente aos órgãos da saúde, mas, na verdade, apenas rotula o indivíduo com base em um passado não mais existente. A certidão de antecedentes criminais, como hoje utilizada no Brasil pelo judiciário, pelo legislativo, pela administração pública e pelos particulares, nada mais é que a Teoria do Labeling Approach em seu formato mais escancarado.

Uma vez encerrado o processo penal, tendo a pena sido devidamente executada, não mais se encontra o indivíduo em dívida com a Lei, não podendo, assim, ser percebido, para nenhum efeito, a partir das suas vivências pregressas. São diversos os princípios penais e disposições legais que concretizam essa ideia, como, por exemplo, o princípio do *no bis in idem*, que proíbe ser uma pessoa julgada, processada e condenada duas vezes pelo mesmo fato, e a vedação da pena perpétua, positivada pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XLVII, alínea "b" (BRASIL, 2022b).

Ocorre que, todo dia, põe o judiciário, via permissão legislativa, a dignidade do egresso em xeque, uma vez que os Magistrados, ao aplicarem o art. 59 do CP (BRASIL, 2022c), referente à dosimetria da pena, avaliam a reprovabilidade do fato cometido e apresentado à justiça a partir da tendência do sujeito ao crime, fato constatado via antecedentes criminais.

Cabe refletir, assim, se calcular a pena, dentre tantos outros critérios, a partir da leitura dos antecedentes, não seria violar o *no bis in idem*, bem como não seria condenar novamente o sujeito por fato pretérito, não permitindo ser ele julgado pelas suas atitudes presentes. Neste sentido, bem pontuou Cláudia Menezes Andrade (2013, p.14):

Ora, muito de se espantar que os princípios constitucionais que são resguardados pela Constituição Federal, inclusive por cláusula pétreia, são

violados e moldados de forma que justificam como melhor individualização da pena. Essa justificação de individualização termina que rotulando o réu como um perpétuo (art. 5º, XLVII, “b”) delinquente, em que a análise subjetiva do art. 59 do Código Penal, mais especificamente aos antecedentes criminais, vão sempre vigorar como maus antecedentes, pois a justificativa, que é obrigatória ao magistrado, para justificar o seu entendimento por ter agravado aquela circunstância judicial será feita por meio de certidão, prejudicando a justificativa dos bons antecedentes. Dessa forma, os maus antecedentes criminais, por não ter um limite temporal determinado pelo legislador, será arbitrariamente e massivamente cominado pelo magistrado tendo o aumento da sua pena-base. Ou seja, mesmo tendo cumprido a pena anterior, o réu nunca será um réu primário, pois estará rotulado pelos maus antecedentes

Ora, do tratamento do judiciário, extrai-se um ensinamento equivocado e perigoso: pode o indivíduo voltar à convivência social, mas jamais se deve esquecer por completo os seus antecedentes, que estarão, para a eternidade, tatuados via certidão criminal, pois a aferição de maus antecedentes não é como a aferição de reincidência, em que não serão considerados os crimes anteriormente cometidos, se decorrido certo lapso temporal (5 anos).

O judiciário e o legislativo, entretanto, não são os únicos que estigmatizam o egresso conforme os seus antecedentes; rotula, também, a Administração Pública e, aliás, de forma ainda mais grave. O judiciário, utilizando-se do art. 59 do CP, usa a certidão de antecedentes criminais como forma de etiquetar o indivíduo que, mais uma vez, encontra-se sendo processado perante a justiça penal, olhando-o como alguém com tendência ao crime; a Administração Pública, entretanto, utiliza a certidão de antecedentes criminais para rotular o egresso que busca a reinserção no mercado de trabalho, olhando-o como um para sempre ex-detento a quem o tratamento diferenciado é merecido.

Assim é possível perceber pelos inúmeros concursos públicos em que é a certidão negativa de antecedentes criminais requisito para a inscrição ou para o empossamento do candidato à vaga. Colaciona-se, para fins de exemplificação, trecho do edital de abertura 059/2022, voltado à ocupação de diversos cargos – assistente administrativo, eletrotécnico, administrador, assistente social, médico, entre outros - da Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio de Porto Alegre (PORTO ALEGRE, 2022):

11 DA NOMEAÇÃO E POSSE

[...]

11.9 A posse no cargo será efetuada quando atendidas as seguintes condições:

[...]

d) apresentar o original e mídia digital contendo documentação digitalizada, em formato PDF, dos itens a seguir:

IX) certidões negativas criminais fornecidas pela Justiça Estadual, Federal e Eleitoral

Por fim, cabe analisar o efeito da certidão de antecedentes criminais frente aos entes privados, público este que, a partir do consumo do sistema penal via mídia, obras fictícias, judiciário, muitas vezes adere ao rótulo estipulado ao egresso de indivíduo delinquente, com quem se deve ter cautela.

Assim, novamente, cita-se o mercado de trabalho, em que pessoas jurídicas e pessoas físicas, ao terem a oportunidade de contratar um funcionário, muitas vezes exigem a certidão de antecedentes criminais, para garantir a segurança local e

pessoal. Nesse sentido, colaciona-se trecho do livro “Em que mundo tu vive?” (FALERO, 2021, p. 44), em que o autor, por meio de crônicas, expõe situações que viveu na cidade de Porto Alegre, como cidadão pobre, morador da periferia, de ensino médio completo via EJA; dentre as muitas histórias, narrou Falero determinado caso em que foi chamado para prestar obras no apartamento de um casal rico da cidade:

Gente do bem: família tradicional, brancos que nem papel, bem-alimentados, pele saudável, mãos macias, donos do mundo, donos da porra toda, donos do forro que a gente tava fazendo. O pai era rato graúdo (alto cargo da Polícia Civil). Até pediu o nosso RG e pesquisou os nossos antecedentes criminais antes de decidir se a gente era digno de entrar no apartamento para trabalhar

Frente ao mercado de trabalho, ainda, cabe mais um comentário. Considera legal o TST a exigência de certidão de antecedentes criminais no processo de admissão de funcionários (BRASIL, 2020a); entretanto, tal exigência deve restar justificada pela natureza da atividade exercida, o que não se verifica nos exemplos estudados até agora neste título.

Destarte, percebe-se que, estigmatizado o indivíduo pelos entes privados e públicos, bem como excluído o egresso dos grupos sociais, fato neste texto exemplificado pela exclusão do ex-detento do mercado de trabalho, rompido está o laço do uma vez delinquente com os demais cidadãos, voltando este, então, não vendo motivos para não delinquir, a cometer delitos, delitos estes pelos quais será levado novamente ao judiciário, local onde enfrentará nova rotulação em razão de sua vida pregressa.

Conclui-se, assim, que, bem como disse Carnelutti (2009, p. 73) “Cada um de nós está comprometido, pessoalmente, na redenção do culpado e responde por ela”. Ora, se diante do tratamento do Magistrado, do Legislativo, da Administração Pública, do ente privado, não consegue o egresso se redimir, deverão todos ser responsabilizados pelas consequências da exclusão derivada, pois a redenção do uma vez culpado era de todos dever.

3.2 “MACHINE BIAS”: UM ESTUDO PUBLICADO PELO JORNAL INVESTIGATIVO PRO PUBLICA

Nos Estados Unidos, em estados como o Arizona, Colorado, Oklahoma, Virgínia, Washington e Wisconsin, algo semelhante ao acima exposto, no que tange à certidão de antecedentes criminais e os seus efeitos, ocorre; nestas regiões americanas, ao juiz, antes de prolatar este a sentença criminal, é entregue uma avaliação, que pontua, de 1 a 10, cada indivíduo frente ao seu nível de risco à sociedade. A avaliação, entretanto, é feita não pelo ser humano, mas, sim, por uma máquina: Machine Bias.

Em 2014, pronunciou-se Eric Holder quanto ao uso da máquina supramencionada nos tribunais com manifesta preocupação. Relatou o procurador-geral americano entender ter sido o sistema criado e, após, aplicado, com boas intenções. Entretanto, ameaça tal maquinário a individualização da pena e a igualdade social, pois reforça preconceitos. O Pro Publica (ANGWIN; LARSON; MATTU; KIRCHNER; PRO PUBLICA, 2016), jornal investigativo americano, então, interessado em melhor entender o funcionamento da máquina, iniciou um estudo referente aos procedimentos adotados para o cálculo da pontuação de risco. Concluído este, publicou o jornal os resultados, quais sejam: a) pouco preciso são os índices de periculosidade apontados a cada indivíduo, uma vez que, de 7.000 presos no Estado

da Flórida, entre 2013 e 2014, apenas 20% voltaram a cometer crimes graves; b) está a população negra mais sujeita a receber uma pontuação alta referente ao seu nível de periculosidade, sendo a fórmula pela qual funciona a máquina propensa a rotular os réus negros com o dobro de taxa de risco imputada a réus brancos e c) estão os réus de pele clara mais sujeitos a terem a sua classificação reduzida, frente a erros do sistema.

Ainda, atestaram os estudos ser a taxa de risco extraída de 137 perguntas, sendo estas respondidas pelos réus ou extraídas dos registros criminais do país. Dentre os questionamentos, aqueles que abordam a passagem de familiares do delinquentes pelo sistema criminal, bem como se conhece o infrator usuários de substâncias ilícitas, chamam a atenção. Ainda, em questões de assinalar alternativas, pede o questionário para concordar ou discordar o pesquisado com frases, dentre elas: “uma pessoa faminta tem o direito de roubar”.

Ora, a partir do estudo gerenciado e publicado pelo jornal Pro Publica, as Teorias abordadas, do Labeling Approach e do Controle Social, mostram-se, novamente, assustadoramente reais.

Primeiramente, constatado ser o indivíduo rotulado a partir da sua cor e da sua classe social. Não apenas os levantamentos assim concluíram, indicando receberem os indivíduos negros o dobro da pontuação de periculosidade imputada aos brancos, mas, também, possível extrair tal conclusão a partir das próprias perguntas direcionadas aos uma vez encarcerados.

Ora, evidente que um indivíduo às margens da sociedade, excluído em razão de seu poder aquisitivo, excluído em razão de seu país de origem, excluído em razão de sua cor de pele, tem uma maior chance de conhecer pessoas que já foram presas, que já usaram drogas ilícitas. Assim ocorre, pois, nas margens da sociedade, não é o Estado atuante, não é o controle social ativo; quando ativo o controle estatal, entretanto, procura a sociedade, via brigada militar, bodes expiatórios para perseguir e “combater o crime”. Assim comprovou José Falero (2021), já citado neste trabalho, ao relatar certa ocasião, quando ele e seus amigos, ainda pequenos, foram agressivamente abordados por policiais enquanto jogavam bola. Ainda, evidente ter uma pessoa às margens da sociedade maior tendência a responder “sim” ao ser questionada se tem um indivíduo faminto o direito a roubar; uma pessoa de classe social baixa tem a maior probabilidade de conhecer a fome.

Segundo, constatado ser utilizado o produto da avaliação de risco nos tribunais americanos, para diferencialmente tratar o egresso, pois é aferido o grau de periculosidade apenas dos indivíduos que já passaram uma vez pelo sistema prisional. Diante do exposto, o detento, ao entrar em liberdade, nunca mais se livrará do estigma pela máquina a ele imputado a partir de tendências preconceituosas, pois, uma vez criminoso, será ele fiscalizado, para sempre, quanto a sua propensão desviante, sendo tal fato levado em consideração se, um dia, voltar à julgamento, seja por evento criminoso grave, seja por evento criminoso irrelevante.

Por fim, constatado ser utilizado o produto da avaliação, de forma indireta, também por populares, que, consumidores do sistema penal, acabam por rechaçar o egresso do sistema prisional, classificando-o de acordo com o seu nível de perigo. Ora, expôs a pesquisa, por exemplo, o caso de Brisha Borden, jovem negra, que, atrasada para pegar sua irmã na escola, confiscou uma bicicleta alheia, em via pública parada e desprotegida; após o fato, foi a menina parada pelo dono do objeto, tendo este recuperado o seu pertence. Um vizinho que acompanhou os fatos, entretanto, já tinha a denunciado, sendo a jovem pelo fato presa e, após, atribuído o grau 8 de periculosidade. Brisha, sobre o assunto, comentou sua tentativa de voltar ao mercado

de trabalho após o ocorrido: “Fui ao Mc’ Donalds e a uma loja de um dólar e todos disseram não por causa do meu passado”.

Destarte, carrega a máquina, no número por ela produzido, a estigmatização de pessoas em razão de suas características biológicas e sociais, bem como a estigmatização de pessoas conforme os seus antecedentes, pois o número somente é calculado se passou o indivíduo, pelo menos uma vez, pelo sistema prisional, sendo, a partir de então, majorado conforme as novas passagens.

Por fim, carrega a máquina a estigmatização de terceiros, que ao consumirem o seu conteúdo, via julgamentos do sistema penal, rechaçam o egresso por considerar ser ele demasiadamente perigoso.

Assim, excluído o egresso dos grupos sociais, mais vulnerável está este, naturalmente, a reincidir. Afinal, bem como observou Salo de Carvalho (2001), o rótulo gera expectativas no público que o consome e o reproduz e esta expectativa potencializa comportamentos futuros. Todo estigma imputado influencia as atitudes de cada indivíduo.

4 PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS E NÃO GOVERNAMENTAIS FRENTE AO PROBLEMA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL SOFRIDO PELO EGRESSO

Atestada, sem espaço para dúvidas, por meio do estudo da Teoria do Labeling Approach, da Teoria do Controle Social e da atualidade destas no mundo, sendo tendência a rotulação de egressos, cabe questionar quais atitudes estão sendo tomadas pelo governo, via lei ou via instituição de patronatos, bem como pelos entes privados, para solucionar tal estigmatização imputada ao uma vez detento. Estariam tais medidas surtindo efeito, evitando a volta do liberto, percebido o seu vínculo com a sociedade rompido, ao mundo do crime?

4.1 LEGISLAÇÃO NACIONAL DE APOIO AO EGRESSO

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2022b), carinhosamente apelidada de “Constituição Cidadã”, é conhecida por trazer à baila o indivíduo, dando ao ser humano, via cláusulas pétreas e direitos fundamentais, um destaque antes, no Brasil, não presenciado, em detrimento ao material, ao capital, ao comercial. Ora, dentre os tantos dispositivos, o art. 3º, em seus incisos, elenca como objetivo fundamental da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a redução da desigualdade social e a promoção do bem de todos, independentemente de “raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Outrossim, estipula o art. 5º, coração da lei maior, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Ademais, define o art. 6º, *caput*, serem direitos sociais “a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados”. Por sua vez, o art. 194 atribui ao Poder Público, em trabalho conjunto com a sociedade, a seguridade social com “universalidade de cobertura e do atendimento”.

No âmbito infraconstitucional, a Lei de Execução Penal (BRASIL, 2022d) define como egressos, em seu art. 26, “I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento; II - o liberado condicional, durante o período de prova”, consistindo a assistência a esse grupo, conforme o art. 25 “I - na orientação e

apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade; II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses”. Ainda, em seu art. 27, define a LEP que “o serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho”. Tratando-se da competência para assistir ao egresso, define o art. 78 ser esta dos patronatos públicos ou particulares, sob supervisão, conforme o art. 70, inciso IV, dos Conselhos Penitenciários.

Do Código Penal (BRASIL, 2022c), este possibilita ao liberto do sistema prisional, após 2 anos da extinção ou da execução da pena, a requisição de reabilitação, que assegurará ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo.

No âmbito infralegal, editadas:

- a) Resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP, 2001) - dispõe sobre a implementação da assistência ao egresso via patronatos públicos e particulares, estimulando os entes federativos a darem prosseguimento aos programas existentes ou, não existindo tais políticas, a viabilizarem a sua criação;
- b) III Programa Nacional de Direitos Humanos, constituído pelo Decreto nº 7.037/2009 (BRASIL, 2019) - recomenda aos entes federativos a instituição de políticas voltadas à reinserção social dos egressos e, se já existentes estas, a sua devida aplicação;
- c) Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (BRASIL, 2015) - na medida nº 10, voltada aos egressos e às políticas de reintegração social, sugere o retorno dos uma vez detentos ao convívio social, uma vez percebidas as dificuldades de reinserção dessa população no mercado de trabalho; para isto, como diligências, propõe a instituição de novos patronatos nas unidades federativas, o desenvolvimento de uma política nacional de apoio ao egresso e a criação de programas que possibilitem ao egresso a emissão de documentos essenciais ao exercício da cidadania.

Ora, da possibilidade de reabilitação proposta pelo Código Penal, como já visto, resta, hoje, pouco efetiva, pois são os maus antecedentes, na grande maioria dos casos, perpétuos, sendo, em diversas situações, principalmente no mercado de trabalho, a apresentação da certidão negativa de antecedentes criminais exigida. Quanto ao motivo desta perpetuidade, escreveu Stella Paiva Trindade (2019):

Conclui-se, portanto, que a Reabilitação Criminal é instituto pelo qual o egresso penal é declarado definitivamente como reabilitado para o convívio com a sociedade, além de ser meio pelo qual este indivíduo tem garantido o sigilo de seu registro penal. No entanto, verifica-se que este instituto é extremamente burocrático e não há uma busca, do egresso, pela confirmação de sua reabilitação

Destarte, cabe, neste capítulo, analisar a existência e eficiência das políticas, coordenadas por patronatos públicos e privados, voltadas à reinserção social do egresso.

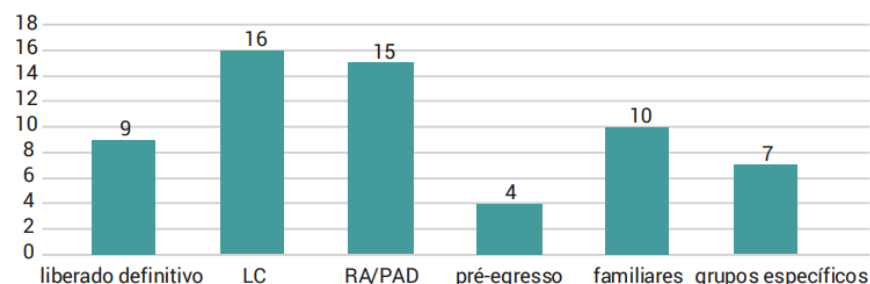
4.2 DAS POLÍTICAS GOVERNAMENTAIS E NÃO GOVERNAMENTAIS VOLTADAS AO EGRESSO

A origem dos programas voltados ao cuidado com o egresso se deu frente aos congressos penitenciários internacionais, tendo o primeiro sido realizado em Londres, em 1872. Especialmente no Brasil, os programas de atenção ao egresso voltaram-se ao seguinte público-alvo: pessoas que, já tendo cumprido a totalidade da pena, procuram por meios efetivos de reinserção social e pessoas que, em período de livramento condicional, enfrentam o primeiro contato com o mundo fora do sistema prisional. Possível constatar, entretanto, que, apesar da existência de políticas de caráter público, relacionadas ao Poder Executivo e ao Poder Judiciário, e de caráter privado, apoiadas por igrejas e outros entes voluntários, não existe um programa nacional de assistência ao egresso, obedecendo cada região uma sistematização diversa, sistematização esta, com exceção dos estados de São Paulo e Minas Gerais, centralizadas nas grandes metrópoles.

Dos serviços oferecidos, possível dividir estes, conforme o documento “Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional” (BRASIL, 2020b), em dois: a) serviços diretos, incluindo estes vale-transporte, cestas básicas, palestras motivacionais, elaboração de documentação, orientações quanto ao mercado de trabalho, acolhimento, albergagem e atendimento psicossocial e b) serviços indiretos, incluindo encaminhamentos ao SUS, ao sistema público de educação, ao SINE, a convênios de designação de mão de obra, bem como a programas do Poder Judiciário e do Poder Executivo.

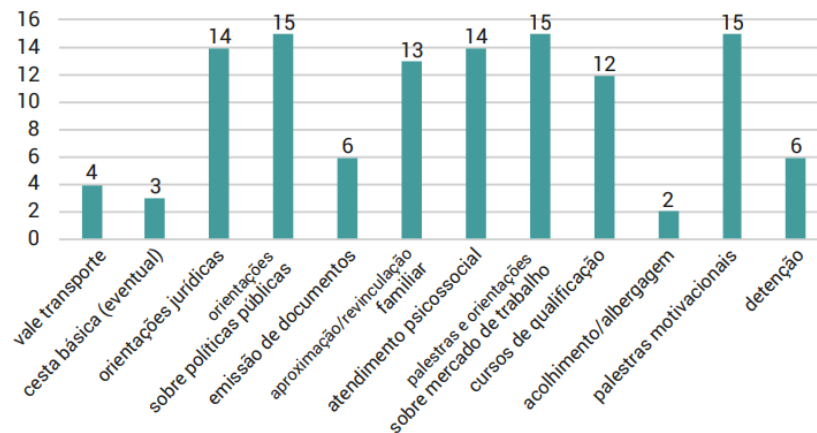
Apesar dos serviços ofertados, o Departamento Penitenciário Nacional, ao elaborar, junto ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e ao Conselho Nacional de Justiça, o documento supramencionado, constatou : a) o baixo alcance dos programas aos egressos definitivos, abarcando tais projetos, majoritariamente, os indivíduos em liberdade condicional, bem como os presos em regime aberto ou prisão domiciliar e b) a aplicação majoritária de ações teóricas - palestras, orientações, cursos - em detrimento de ações práticas de apoio ao egresso - vale-transporte, cesta básica, emissão de documentos, acolhimento/albergagem. Neste sentido, colaciona-se os gráficos 1 e 2, juntados à pesquisa supramencionada.

GRÁFICO 1 - PÚBLICO BENEFICIÁRIO DOS PROGRAMAS



Fonte: Brasil (2020b)

GRÁFICO 2 – PRINCIPAIS AÇÕES REALIZADAS PELOS PROGRAMAS



Fonte: Brasil (2020b)

Ora, dos 16 programas analisados, apenas 9 abarcam os libertos definitivos, enquanto todos englobam o liberto condicional e 15 englobam os presos em regime aberto ou em regime domiciliar.

Outrossim, dos 16 programas analisados, apenas 4 oferecem vale transporte, 3 oferecem cesta básica, 6 emitem documentos e 2 acolhem e albergam os egressos.

De todo o exposto, extrai-se um fato: espera o egresso, ao procurar os programas e políticas de apoio, muito mais do que podem estes, na realidade, oferecer; busca o egresso ações práticas, imediatas, aferindo, entretanto, na maioria dos casos, aprendizados teóricos e motivacionais.

Para fins de exemplificação, importante a análise levantada por Ligia Madeira (2004) quando em sua pesquisa frente a FAESP. Constatou Ligia que os egressos enxergam no trabalho a sua chance de reinserção na sociedade, criando, nele, sua expectativa quanto aos serviços oferecidos pelos programas de apoio; entretanto, dentre os 14 indivíduos entrevistados abarcados pela Fundação supramencionada, apenas três conseguiram, de fato, um emprego fixo e formal, enquanto outros três permaneceram atrelados aos programas de emprego da instituição; os demais egressos se mantiveram desempregados. Neste sentido, os egressos se percebem ressocializados, pois retomados os valores esperados pela sociedade; entretanto, não se encontram tais indivíduos reintegrados, pois não percebido qualquer ganho no que tange à cidadania e auto provimento.

Voltando-se, novamente, ao estudo de Ligia Madeira (2004) frente a FAESP, esta concluiu, ainda, outro aspecto fundamental das políticas públicas e privadas voltadas ao egresso, que não pode ser ignorado: levantou Madeira ser a maioria dos indivíduos entrevistados presos-trabalhadores, brancos, católicos.

Difere tal público, entretanto, do preso-típico, pois, conforme dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2019, p.13), 66,7%, dos presos são pretos. Ainda, a maioria dos presos possui baixa escolaridade e nunca teve qualquer experiência profissional. Assim, contata-se que atingem os programas voltados ao egresso apenas os indivíduos mais informados, que possuem a vontade e a esperança de

ressocializar, não atingindo tais programas, entretanto, a grande massa da população carcerária.

5 A REALIDADE DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS E NÃO GOVERNAMENTAIS DE APOIO AO EGRESSO NO RIO GRANDE DO SUL

Verificada, no título acima, a realidade dos programas governamentais e não governamentais de apoio ao egresso em âmbito nacional, visando a atestar a atualidade e a possibilidade de regionalização dos dados levantados, aplicou-se, em sede de pesquisa de campo, um questionário virtual, composto por perguntas objetivas e dissertativas fechadas, cujo resultado será neste título analisado. Ainda, realizada uma entrevista semiestruturada, ou seja, assistemática, de roteiro flexível, junto a dois egressos do sistema prisional, que, hoje, organizam projetos privados voltados à ressocialização de ex-detentos.

5.1 DA PESQUISA DE CAMPO

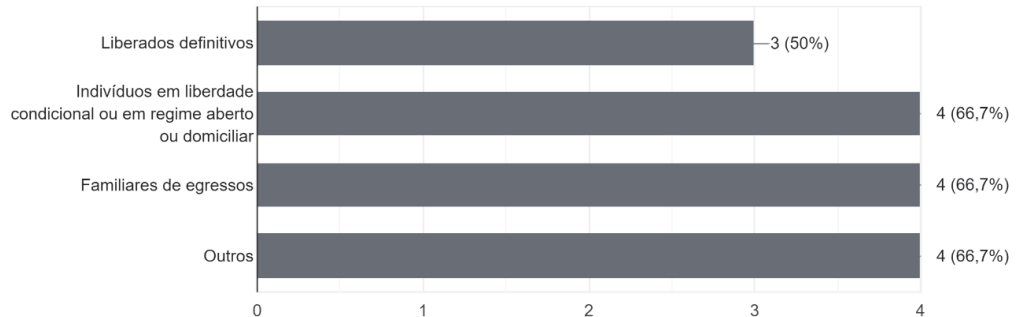
Do formulário aplicado, responderam-no 05 fundadores /colaboradores de projetos privados, enquanto apenas 01 projeto estatal foi abarcado pelo questionário. Assim, coletados os dados de 06 programas de apoio ao egresso, incluindo 04 ainda ativos – Projeto Reciclando Vidas, Projeto Chance, Associação Viver Sem Cárcere e Frente dos Coletivos Carcerários do Rio Grande do Sul – e 02 projetos de atividades já encerradas – Multiplicadores de Cidadania para a Paz e Fundação de Apoio ao Egresso do Sistema Penitenciário. Apesar de diversas vezes chamados a participar, não aderiram a pesquisa o Conselho Penitenciário do Rio Grande do Sul e a Fundação de Assistência Social e Cidadania da Prefeitura de Porto Alegre, bem como as lideranças da Igreja Universal e da Cúria de Porto Alegre. Destarte, possível perceber uma maior adesão dos entes privados, que, quando contatados, agiram de forma solícita, enquanto as igrejas e a maioria dos entes estatais, além de informarem diversos números para contato não mais existentes, quando cientes do formulário não deram retorno. Ora, questiona-se, assim, tendo logrado uma mera pesquisadora dificuldades em acessar aos serviços estatais e religiosos, se é atendido de maneira satisfatória o público de maior vulnerabilidade – ex-detentos, familiares de egressos, ... – cujo atendimento se mostra urgente.

Tratando-se do público-alvo, apenas 03 projetos responderam abarcar liberados definitivos, sendo o público-alvo principal dos programas de apoio ao egresso, assim, compostos por indivíduos em liberdade condicional, em regime semiaberto ou em regime domiciliar, bem como por familiares de egressos e outros públicos. Neste sentido:

GRÁFICO 3 - PÚBLICO-ALVO DOS PROGRAMAS QUESTIONADOS

4. Qual é o público-alvo do programa? (pode ser assinalada mais de uma alternativa)

6 respostas



Fonte: A autora (2022)

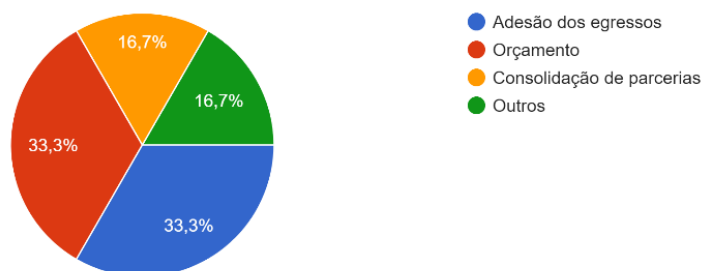
Da mesma forma, apenas 50% dos projetos abarcados responderam possuir alguma parceria ou órgão colaborador; desses, apenas um permanece ativo, tendo os outros dois – FAESP e Multiplicadores de Cidadania para a Paz - cessado as suas atividades.

Tratando-se das dificuldades enfrentadas, dificuldades orçamentárias e adesão de egressos foram as mais apontadas, com 33,3% cada. Assim demonstra o gráfico abaixo:

GRÁFICO 4 - MAIORES DIFICULDADES ENFRENTADAS PELOS PROGRAMAS QUESTIONADOS

7. Qual a maior dificuldade enfrentada pelo programa?

6 respostas



Fonte: A autora (2022)

Por sua vez, das expectativas do egresso frente ao projeto, as duas respostas mais apontadas, com 33,3% cada, atestam a espera pela reinserção no mercado de trabalho e a reconstrução de valores morais e laços sociais perdidos. Entretanto, curioso observar que, das principais atividades desenvolvidas, em uma resposta dissertativa, apenas dois projetos apontaram o encaminhamento ou a preparação para atividades laborais.

Quanto ao número de indivíduos já beneficiados pelos programas, apenas dois mostraram atuar em grande escala; a FAESP indicou mais 1.500 indivíduos abarcados pelas atividades desenvolvidas, com índice de reincidência de apenas 20%, enquanto o projeto Multiplicadores de Cidadania para a paz indicou 400 egressos, tendo diversos indivíduos se tornado, após a passagem pelo programa, líderes culturais. Observa-se, entretanto, serem tais projetos justamente aqueles que não mais atuam, tendo cessado as suas atividades após 20 anos e 8 anos de atuação, respectivamente. O Projeto Reciclando Vidas, atuante desde 2019, abarcou, até o momento, 15 egressos; nenhum voltou a cometer crimes; por sua vez, a Associação Viver sem Cárcere, fundada, também, recentemente, beneficiou 10 indivíduos, não sendo possível aferir, ainda, dados quanto à reincidência. Os demais projetos não souberam informar o número de pessoas abarcadas.

Destarte, dos questionamentos feitos, possível concluir, primeiramente, serem os resultados obtidos em âmbito nacional também passíveis de aplicação no Rio Grande do Sul de hoje, uma vez constatado o baixo alcance dos projetos de apoio ao egresso aos liberados definitivos, bem como constatado esperar o ex-detento a sua reinserção no mercado de trabalho, podendo oferecer os grupos, entretanto, diferentes medidas, como apoio psicossocial e auxílio jurídico.

Ainda, possível perceber que os projetos hoje atuantes no Rio Grande do Sul, todos privados, foram recém implementados, abarcando, assim, poucos egressos. Todavia, não deve ser atribuída a baixa quantidade de indivíduos beneficiados à idade dos projetos, tão somente, mas, também, ao número de parcerias fixadas – nenhum projeto ativo relatou ter conseguido, por exemplo, a colaboração de varas judiciais ou entes estatais – faltando, assim, vias de encaminhamento, tendo o egresso que procurar por alternativas por conta própria, bem como tendo os projetos que investir em divulgação, apesar das dificuldades orçamentárias indicadas.

Outrossim, importante observar que, dos projetos de maior alcance que responderam ao formulário, todos acabaram por encerrar as suas atividades, mesmo após excelentes resultados, indicando a FAESP, por exemplo, apenas 20% de reincidência, dentre 1.500 indivíduos abarcados. Ora, este dado, bem como o fato já comentado de serem todos os projetos ativos ainda muito recentes, mostra-se preocupante, pois indica que não conseguem os programas de apoio ao egresso perdurar no tempo, apesar de bem-sucedidos, sendo necessário certo apoio orçamental – indicou a FAESP ter enfrentado dificuldades orçamentárias - bem como investimento estatal – indicou o projeto multiplicadores de cidadania para a paz ter encerrado suas atividades por questões governamentais.

Por fim, bem como já comentado, percebe-se estarem sendo essenciais os entes privados no combate ao etiquetamento social que sofre o egresso, uma vez que, comandando eles os projetos hoje ainda ativos de forma autônoma, mostraram-se todos, em momento pré-questionário, solícitos, com canais de atendimento em pleno funcionamento, bem como mostraram todos resultados importantes, indicando, por exemplo, o Projeto Reciclando Vidas, dentre os 15 indivíduos abarcados, ausência de reincidência.

5.2 DA ENTREVISTA

Da segunda fase de pesquisa, foram entrevistados dois egressos do sistema prisional, que, cientes do uso de suas falas para este trabalho, prestaram pequenos depoimentos sobre as suas histórias de vida.

Rodrigo Sabiah, 39 anos, preto, ensino médio completo, filho de mãe solo, empregada doméstica, por muitos anos morador da Vila Alto Erechim, Zona Sul de Porto Alegre, foi preso, pela primeira vez, aos 18 anos, tendo permanecido em cárcere por 20 dias em razão do ilícito de furto. Aos 23 anos, foi preso novamente pelo crime de roubo, ficando 03 anos em regime fechado e 2 anos em regime semiaberto. De sua história, envolveu-se no mundo do crime, diretamente, ainda quando jovem, com 16 anos; entretanto, indiretamente, já vivia essa rotina, pois, desde quando chegou à comunidade do Erechim, aos 8 anos, deparava-se com indivíduos armados, homicídios frequentes e apreensão de conhecidos. Relatou ter sempre sido rotulado em razão do local onde morava, bem como em razão de sua classe social e cor de pele, fato que provocou diversos tipos de sentimento, como tristeza, decepção e raiva; quando em via pública, experienciava pessoas atravessando a rua e segurando seus pertences.

Disse, entretanto, sentir-se privilegiado quando em comparação com outros casos, pois, quando preso, teve a oportunidade de concluir o ensino médio, ingressar em tratamento psicológico e participar de projetos, como, por exemplo, o projeto MC's para a paz (Multiplicadores de Cidadania para a paz), hoje não mais existente, já mencionado frente à pesquisa de campo. Destarte, ao sair da prisão, já contava com uma ampla rede de apoio, tendo a assistente social do programa supramencionado lhe levado para uma entrevista de emprego, proporcionando a sua primeira contratação pós cárcere em uma usina de reciclagem.

Hoje, Rodrigo diz carregar o rótulo de “ex-detento” como bandeira de luta, possuindo um projeto próprio de apoio ao egresso, intitulado “Reciclando Vidas” – programa também abarcado pelo questionário já analisado – cuja ideia surgiu ainda no cárcere. Diz perceber, nos egressos que o procuram, a vontade de mudar de vida via emprego e estudos; entretanto, frente à realidade, esbarram tais indivíduos com o preconceito e alta burocracia do Estado, exemplificada pela constante cobrança de certidão negativa de antecedentes criminais para a conquista de trabalho. Enxerga o rótulo das pessoas frente aos egressos diretamente relacionado à reincidência, uma vez que as oportunidades não oferecidas pela sociedade, pelos políticos - falta de oportunidade esta que afeta o psicológico do indivíduo, bem como a sua autoimagem - são oferecidas pelo crime. Para atingir os egressos que já não mais possuem a esperança de se reinserir na sociedade, frente ao etiquetamento sofrido, diz ser uma rede de parcerias entre projetos sociais, a iniciativa privada e o governo a solução, apesar dos diversos obstáculos que coloca o Estado para a concretização de tal ideal.

Rafael Guedes da Silva, 35 anos, branco, nascido em Porto Alegre, porém morador, desde sempre, da cidade de Canoas, classe média, filho de servidora pública e pai empresário, relatou ter vivido, em sua infância, uma situação financeira boa, não tendo enfrentado fome ou maiores dificuldades; entretanto, aos 15 anos, a partir de problemas familiares, principalmente frente ao seu pai, bem como a partir da separação de seus genitores, iniciou a sua história com as drogas, quando o uso de crack mudou a sua vida.

Convocado ao quartel, carreira na qual pretendia seguir, permaneceu usando alucinógenos; porém, com menor regularidade. Ocorre que, ao comparecer a uma festa chamada “cidade elétrica”, deparou-se com um grupo de policiais, que, no dia, disputava uma competição de quem prendia mais usuário de drogas, tendo, assim, sido, pela primeira vez, apreendido, fato que provocou o total rompimento do vínculo que ainda guardava com o seu pai. Acrescentando ao já exposto o ideal revolucionário que cultivava, o conhecimento que adquiriu no quartel no que tange ao uso de armamentos, as diversas dívidas que acumulou com traficantes e a decepção que

enfrentou quando, após participar ativamente da campanha política de Jairo Jorge, foi escanteado, Rafael decidiu ingressar no mundo do crime, iniciando uma rotina de roubo à mão armada. Em 11 de outubro de 2019, foi preso em flagrante frente a um assalto, bem como, posteriormente, foi acusado pelo roubo a seguranças da prefeitura, crime que não cometeu, sendo condenado a 6 anos e 2 meses em regime inicial semiaberto no presídio central.

Liberado definitivamente em junho de 2011, realizou um curso, à distância, de processos gerenciais, bem como conseguiu um emprego junto a uma empresa; entretanto, frente a problemas de saúde, teve que se afastar do trabalho, fato que culminou na volta ao crime. Em 2015, foi preso em São Miguel do Oeste, após ser dedurado por um traficante, em razão do transporte de mais de 30kg de maconha, sendo condenado a 15 anos de prisão em regime inicial fechado. Na penitenciária de Chapecó, recebeu, de um amigo, um livro de Execução Penal, cujo conteúdo passou a estudar com afinco; a partir desta obra, conseguiu a implementação de uma biblioteca junto a penitenciária supramencionada, bem como passou a realizar inúmeras petições, tanto para si, como para os outros encarcerados, tonando-se um líder local. Preso até janeiro de 2021, realizou o ENEM de 2015, de 2016, de 2018 e de 2019, conseguindo, a partir de suas altas classificações, ingressar na PUCRS, retomando, assim, quando liberto, seus estudos, bem como seu trabalho como representante comercial.

Da rotulação, relatou não ter conseguido estágio frente ao MP e ao TJ em razão de seus antecedentes criminais, bem como relatou ter sido acusado, utilizando tornozeleira eletrônica - acessório com o qual permaneceu até o presente ano - por violação de zona por ir tão somente até o seu local de trabalho; por violação de zona foi acusado outras diversas vezes, sentindo-se perseguido pela SUSEPE. Disse não ter sofrido, entretanto, o etiquetamento primário, estando ciente de todos os privilégios que enfrentou em razão de sua cor de pele e sua classe social; justamente pelo exposto, idealizou a Associação Viver sem Cárcere - também abarcada pelo questionário aplicado na primeira fase da pesquisa em campo - visando a atingir a população carcerária mais jovem, mais vulnerável, que acaba por ser facilmente conquistado pelas facções diante da falta de apoio do Estado dentro das penitenciárias.

Das histórias de Rodrigo e Rafael, percebe-se o ingresso do primeiro na rotina do crime uma vez ausente o Estado, o controle, nas comunidades mais vulneráveis, fato já apresentado nos primeiros títulos deste trabalho, enquanto o ingresso do segundo é perceptível a partir do rompimento de vínculos familiares, hipótese estudada na abordagem da Teoria do Controle Social. Ainda, no que tange à rotulação, percebe-se esta presente no momento pós prisão, via recusa no mercado de trabalho em razão da certidão de antecedentes criminais, bem como via perseguição do Estado, que, com suas burocracias, impede a ressocialização do egresso.

Por fim, percebe-se que os projetos de apoio ao egresso muitas vezes surgem como um símbolo de luta daqueles que uma vez já experienciaram o cárcere ou que com a realidade deste se indignam. Assim, cresce o número de projetos privados frente a projetos públicos, que, como já visto, são escassos e enfrentam a má vontade e a burocracia governamental.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Encerrada a pesquisa de campo, conclui-se que são os projetos de apoio, apesar de poucos abarcarem os libertos definitivos, bem como apesar da alta expectativa de seu público, essenciais e efetivos frente ao etiquetamento social que sofre o egresso, evitando a reincidência. Ora, assim evidenciam, por exemplo, os projetos FAESP, que indica apenas 20% de reincidência, e Reciclando Vidas, com 0% de reincidência; entretanto, são tais programas escassos, bem como são a maioria movidos por entes privados, esbarrando em dificuldades orçamentárias, bem como em dificuldades de fixar parcerias, principalmente com o Estado, altamente burocrático. Assim, muitas vezes, acabam por ter vida curta, encerrando suas atividades mesmo após o sucesso de suas medidas.

Ora, a solução para o problema do etiquetamento social - rotulação do egresso e exclusão deste da cidade, rompendo-se o vínculo ou a possibilidade de reconstrução do vínculo perdido com os demais cidadãos, tema estudado pelas Teorias do Labeling Approach e do Controle Social - que, como visto ao longo do trabalho, se manifesta via certidão de antecedentes criminais utilizada pelo Judiciário, pela Administração, e, indiretamente, pela sociedade, que consome o direito penal e, assim, passa a temer o ex-detento, considerando-o para sempre um criminoso, um indivíduo a quem cabe cuidado e tratamento diferenciado, parece cristalina.

Neste sentido, bem como apontou Rodrigo Sabiah, entrevistado em fase de pesquisa semiestruturada, é necessária uma parceria entre projetos sociais, entes privados e governo. Percebeu-se, ao longo deste estudo, que a parceria entre programas sociais e entes privados já se mostra em andamento, sendo os entes privados, muitas vezes, os próprios fundadores de tais projetos; falta, assim, uma participação mais assídua da máquina pública via exclusão da certidão de antecedentes criminais como requisito de contratação de funcionários, bem como fomentando parcerias de forma a encaminhar o recém liberto aos programas de apoio existentes, reduzindo a alta burocracia implementada frente ao tema e permitindo a sobrevivência dos tão bem sucedidos projetos sociais. Só assim será possível afirmar serem tais programas, além de efetivos, suficientes.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Cláudia Menezes de. **A Estigmatização do Delinquente com Antecedentes Criminais e sua Perpetuidade**. 2013. Monografia. (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, DF, 2013. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/5353/1/Claudia%20Menezes%20de%20Andrade%20RA20709424.pdf>. Acesso em: 31 out. 2022.
- ANGWIN, Julia; LARSON, Jeff; MATTU, Surya; KIRCHNER, Lauren; PRO PUBLICA. **Machine Bias**: There's software used across the country to predict future criminals. And it's based against blacks. [S.l.], 2016. Disponível em: <https://www.propublica.org/article/machine-bias-risk-assessments-in-criminal-sentencing>. Acesso em: 31 out. 2022.
- ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019.
- BECKER, Howard S. **Outsiders Estudos de Sociologia do Desvio**. 1. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.
- BRASIL. Confederação Nacional de Indústria. Gerência Executiva de Relações de Trabalho. **TST**: é legítima a exigência de certidão de antecedentes criminais no processo admissional, desde que

justificada pela natureza da atividade a ser exercida. Brasília, DF: CNI, 2020a. Disponível em: <https://conexaotrabalho.portaldaindustria.com.br/contato/>. Acesso em: 31 out. 2022

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Estatísticas BNMP Nacional**. Brasília, DF: CNJ, 2022a. Disponível em: <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>. Acesso em: 31 out. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2022b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 maio 2022.

BRASIL. **Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009**. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm. Acesso em: 31 out. 2022.

BRASIL. [Código Penal (1940)]. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2022c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 31 out. 2022.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Política nacional de atenção às pessoas egressas do sistema prisional**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2020b. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Pol%C3%ADtica-Nacional-de-Aten%C3%A7%C3%A3o-%C3%A0s-Pessoas-Egressas-do-Sistema-Prisional_eletronico.pdf. Acesso em: 31 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2022d. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 31 out. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária – 2015**. Brasília, DF: CNPCP, 2015. Disponível em: https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/plano_nacional/PNPCP-2015.pdf. Acesso em: 31 out. 2022.

CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. São Paulo: Pillares, 2009. *E-book*.

CARVALHO, Salo de. Reincidência e Antecedentes Criminais: abordagem crítica desde o marco garantista. **Revista de Estudos Criminais**, São Paulo, n. 1, p. 109-119, 2001. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/SRC%2001_103.pdf. Acesso em: 31 out. 2022.

FALERO, José. **Mas em que mundo tu vive?: Crônicas**. 1. ed. São Paulo: Todavia, 2021.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 14., 2020. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020**. [S.l. :s.n.], 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: 31 out. 2022.

HAWITT, Paul G. **Física Conceitual**. 12. ed. Porto Alegre: Bookman, 2015.

MADEIRA, Lígia. **A atuação da sociedade civil na ressocialização de egressos do sistema penitenciário: estudo de caso sobre a FAESP**. Porto Alegre, RS: UFRGS, 2004. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/5505/000427269.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 31 out. 2022.

PORTO ALEGRE. **Edital de abertura 059/2022, concursos públicos nº 661 a 718 e 720 - Diversos cargos, Processo nº 22.0.000078737-3**. Porto Alegre, 2022. Disponível em: https://dopaonlineupload.procempa.com.br/dopaonlineupload/4444_ce_367809_1.pdf. Acesso em: 31 out. 2022.

TRINDADE, Stella Paiva. Reabilitação penal e o direito penal de registro: a certidão negativa criminal como empecilho para a recolocação do egresso penal no mercado de trabalho. **Revista Caderno Virtual**, IDP, v. 2, n. 44, 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/3830/1662>. Acesso em: 31 out. 2022.

WPB. **Highest to Lowest – Prison Population Total**. [S./], 2022. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All. Acesso em: 31 out. 2022.



Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
Pró-Reitoria de Graduação
Av. Ipiranga, 6681 - Prédio 1 - 3º. andar
Porto Alegre - RS - Brasil
Fone: (51) 3320-3500 - Fax: (51) 3339-1564
E-mail: prograd@pucrs.br
Site: www.pucrs.br